



Mantido pelo acórdão n° 4/05, de 22/02/05, proferido no recurso n° 20/04

ACÓRDÃO N° 107 /04 – 22 JUNHO – 1ª S/SS

Processo n° 912/2004

1. A Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis remeteu a este Tribunal, para fiscalização prévia, o contrato de empreitada de CONSTRUÇÃO DA PONTE DE VALMADEIROS – PALMAZ, celebrado em 21 de Abril p.p. com a empresa CONDURIL, S.A., no valor de €330.356,30, acrescido de IVA.

2. A factualidade apurada é a seguinte:

2.1. Em informação de 30 de Janeiro de 2004, o Sector Técnico de Projectos e Fiscalização da Divisão de Empreitadas Municipais da Câmara, endereçada ao Chefe do Gabinete de Apoio ao Presidente, propôs a **adjudicação por ajuste directo**, na modalidade concepção/construção, dos trabalhos de remodelação da ponte de Valmadeiros ;

2.2. Tal remodelação foi qualificada de urgente e imprescindível, invocando-se que, *“após visita à ponte se detectou que “a concordância à entrada e saída da ponte apresenta uma curva de raio muito apertado dificultando a condução e a segurança dos veículos...; pelo descrito, fácil é de prever que em qualquer momento pode surgir um acidente com gravidade”* ; na mesma



- informação, prestada a pedido do responsável referido em 2.1., assinala-se que a ponte “*é fundamental para o tráfego, estabelecendo a ligação entre as populações dos lugares de Valmadeiros, Telhedela, Ossela, EN 242.3 e as Freguesias de Macinhata da Seixa, Travanca e Pinheiro da Bemposta*” ;
- 2.3. O recurso ao ajuste directo é apoiado, de acordo com a proposta, no artigo 136º, alínea c), do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março ;
- 2.4. A escolha da empresa recaiu na CONDURIL, por “*a mesma ter vindo a efectuar obras similares com sucesso nesta autarquia...*” ;
- 2.5. Esta proposta mereceu despacho de concordância do Senhor Presidente da Câmara de 31 de Janeiro de 2004 ;
- 2.6. Posteriormente, pelas Informações nº 018/2004/VA e nº 026/2004/VA dos serviços camarários, foram propostos e aprovados os elementos necessários do caderno de encargos e ofício convite e, designadamente, estimado o valor da obra em € 330.000,00 ; o prazo de execução foi fixado em 180 dias, sendo o critério de adjudicação o do mais baixo preço ;
- 2.7. As referidas informações foram despachadas favoravelmente pelo Senhor Presidente da Câmara em 20 de Fevereiro e 23 de Março, dando-se início ao procedimento por ajuste directo ;
- 2.8. Em 23 de Março foi enviado à empresa CONDURIL, S.A. um ofício-convite para apresentar proposta para os efeitos previstos na alínea c) do nº 1 do artigo 136º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, tendo a abertura da proposta da empresa tido lugar a 30 de Março, sendo o seu valor de €330.356,30 ;



Tribunal de Contas

2.9. Nos termos da Informação nº 033/2004/VA, foi proposta a adjudicação à referida empresa pelo valor de €330.356,30, com o prazo de execução de 180 dias, tendo a empreitada sido adjudicada em 2 de Abril por despacho do Senhor Vice-Presidente da Câmara ;

2.10. A consignação da obra ocorreu a 27 de Abril de 2004, conforme auto junto ao processo.

3. No que respeita ao enquadramento legal, é a própria Autarquia que invoca a alínea c) do nº 1 do artigo 136º do Decreto-Lei nº 59/99, de 2 de Março, que permite a celebração de contratos de empreitada por ajuste directo, **independentemente do valor**, quando, na medida do estritamente necessário e por **motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis** pelo dono da obra, não possam ser cumpridos os prazos previstos para os restantes procedimentos, **desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.**

Há, pois, que apurar se os condicionalismos previstos na lei foram assegurados.

Antes de mais, mesmo não se questionando, no caso, a urgência da obra, o que nos cabe escrutinar é a verificação de **“acontecimentos imprevisíveis”**, ou seja, **insusceptíveis de ser previstos**, de que aquela urgência decorra, e se as **circunstâncias** invocadas como fundamento para o ajuste directo **não são imputáveis** à Câmara ou aos seus Serviços.



Tribunal de Contas

Atendendo a que a norma em questão é vincadamente excepcional e atento o princípio consagrado no artigo 48º do Decreto-Lei nº 59/99, em conformidade com o qual, para um valor estimado no montante do contrato em apreço, o procedimento aplicável é o concurso público (ou limitado com publicação de anúncio, nos casos previstos no artigo 122º do mesmo diploma), foi o Exmº Presidente da Autarquia ouvido sobre a verificação dos requisitos da invocada alínea c) do nº 1 do artigo 136º.

Na sua resposta vem invocar que :

- *As condições no acesso e saída da ponte dificultam a condução e segurança de veículos acarretando risco de acidente. A estrutura de vigas pré-fabricada em que assenta a ponte, porque solidariamente ligada aos encontros torna a estrutura instável quando sujeita a cargas ocasionais e excessivas.*
- *A Câmara só com a informação técnica de 30/01/04 tomou conhecimento da situação da ponte, com a dimensão e características de que dá conta essa mesma informação : a pressão da população conjugada com o receio de que um sinistro grave pudesse ocorrer foram os factores ou circunstâncias que levaram à opção pelo procedimento de ajuste directo.*

4. Ora, nenhuma das razões invocadas se enquadra naqueles requisitos. E se não, vejamos :



Tribunal de Contas

Compete à Câmara e aos seus Serviços gerir – zelando, acompanhando e corrigindo o estado das vias de circulação – a rede viária de âmbito municipal, incluindo as pontes inseridas no concelho (cf. artigos 13º, nº 1, al. c) e 18º, nº 1 da Lei nº 159/99, de 14 de Setembro, bem como o artigo 64º, nº 1, alínea q) e nº 2, alíneas b) e f) da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro).

O que resulta dos esclarecimentos prestados é que os problemas, que existiam já – e, sem dúvida, há muito tempo – foram detectados tardiamente, tendo sido determinante a invocada pressão da população que utiliza a ponte.

Só que tais factos não consubstanciam quaisquer circunstâncias ou acontecimentos imprevisíveis, já que, sendo visíveis e cognoscíveis, não se lhes pode conferir a natureza de “insusceptíveis de ser previstos”, o que é compaginável no contexto de um adequado, atento e atempado exercício das obrigações que, para a Autarquia, decorrem das competências que a lei lhe atribui.

E mais : ficou demonstrado que tão pouco se encontra verificado o requisito de que tais circunstâncias – mesmo que estivesse demonstrada a sua imprevisibilidade, o que se contesta – não eram imputáveis ao dono da obra, ou seja, a Câmara por si ou por responsabilidade dos serviços da Autarquia.

5. Resta, pois, concluir. Ora, dos esclarecimentos prestados e face à factualidade descrita, constata-se que não se encontram verificadas as condições que a lei define e impõe para o recurso ao ajuste directo.



Tribunal de Contas

Sendo, assim, legalmente de exigir para esta empreitada o procedimento de concurso público, encontra-se verificada a preterição de um elemento essencial ao acto de adjudicação e ao contrato que dele emanou, o que os inquina de nulidade, nos termos conjugados dos artigos 133º, nº 1 e 185º do Código do Procedimento Administrativo. Tal nulidade é, nos termos da alínea a) do nº 3 do artigo 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, fundamento de recusa de visto.

6. Assim, pelos fundamentos expostos, acorda-se em Subsecção da 1ª Secção deste Tribunal em recusar o visto ao contrato de empreitada em apreço.

São devidos emolumentos

Diligências necessárias.

Lisboa, em 22 de Junho de 2004.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Adelina Sá Carvalho – Relator

José Luís Pinto Almeida

Adelino Ribeiro Gonçalves

Fui presente

O Procurador-Geral Adjunto